



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

Apelação nº. 0800955-37.2024.8.19.0071

Apelante: MICHAEL DOUGLAS LOPES

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador Pedro Raguenet

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELOS DEMAIS DELITOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por Michael Douglas Lopes contra sentença que o condenou pelos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, além do artigo 333 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação de domicílio que justifique a nulidade das provas obtidas na residência do réu e, conseqüentemente, a absolvição quanto ao delito de corrupção ativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal realizada pelos policiais encontra respaldo nos arts. 240, §2º, e 244 do Código de Processo Penal, tendo sido motivada por denúncia anônima especificada.

4. No momento da abordagem policial, não foi encontrado nenhum elemento ilícito em posse do réu, mas sim no veículo que estava sob sua responsabilidade.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

5. Quanto ao material ilícito encontrado no domicílio do réu, não foi comprovado o consentimento de qualquer morador ou uma causa justa para a entrada no domicílio sem mandado judicial.
6. A prova obtida exclusivamente no interior da residência do acusado configura-se como ilícita, sendo inadmissível no processo penal, à luz do disposto no artigo 157 do Código de Processo Penal e no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição da República.
7. As demais provas constantes dos autos, contudo, devem ser preservadas, uma vez que possuem origem autônoma e anterior, decorrente da abordagem realizada ao veículo sob posse do acusado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Pedido procedente. Absolvição do acusado quanto ao delito do art. 333 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Manutenção da condenação pelos demais delitos nos exatos termos da sentença como lançada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI e LVI; CPP, arts. 240, §2º, 244 e 157.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 776.202/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; STJ, RHC 93.193/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/12/2018.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0800955-37.2024.8.19.0071, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em **acolher a preliminar** de violação de domicílio para **absolver** o acusado quanto ao delito do art. 333 do Código Penal, **mantendo-se** no mais a sentença como lançada; decisão por maioria.

VOTO

Relatório já apresentado.

Conheço do recurso, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

Analisa-se as preliminares apresentadas.

Da nulidade da busca pessoal

Em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os policiais militares responsáveis pela prisão-captura asseveraram que, após receberem denúncia anônima informando o nome do acusado, sua localização e que este estava realizando tráfico de drogas, os agentes se dirigiram ao local e, ao avistarem o réu, em virtude das informações recebidas, decidiram proceder à abordagem policial.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

Impende mencionar que o fato de a abordagem ter decorrido de uma denúncia anônima não enseja a nulidade da busca pessoal efetivada, haja vista a fundada suspeita e a necessidade de verificação de procedência das informações.

Pretensão de entendimento em sentido diverso, ou contrário, seria desconsiderar o caráter ostensivo e preventivo que exerce a polícia militar, na forma de exercício do poder que o Estado exerce sobre toda a população nacional, buscando, assim modificar o sistema de governança existente, o que não se prestigia.

E não apenas isso.

No caso em análise, não se trata de uma diligência policial perpetrada de forma aleatória, com base em mero tirocínio policial, mas sim em decorrência de denúncia anônima.

Neste sentido, cabe destacar que a denúncia anônima especificada permite a realização da busca pessoal, conforme se destaca a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:

“[...] III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A busca pessoal realizada pelos policiais encontra respaldo nos arts. 240, §2º, e 244 do Código de Processo Penal, tendo sido motivada por denúncia anônima especificada, a qual detalhava características do acusado (vestimenta e local onde se encontrava), sendo confirmada por diligências policiais. Tal procedimento configura exercício regular



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

da atividade investigativa, inexistindo ilegalidade na ação policial ¹
(grifos nossos)

Contudo, e para observância do exame da correção da ação dos agentes do Estado quando da prisão-captura do réu, de se deixar claro que, no momento da abordagem policial, não foi encontrado nenhum elemento ilícito em posse do réu, mas sim no veículo que estava sob sua responsabilidade.

Considerando que a busca veicular é protegida pela jurisprudência da mesma forma que a busca pessoal, aplica-se a argumentação anterior para justificar a atuação dos agentes.²

Isso porque, de igual modo, observa-se que a denúncia anônima apresentou informações claras e objetivas sobre a posse do veículo pelo réu, o qual estaria sendo utilizado para a prática do tráfico de drogas.

A denúncia, inclusive, mencionou de forma específica a placa do automóvel, conforme se verifica no Registro de Ocorrência (id. 126404715):

Dinâmica do Fato

Relata o COMUNICANTE, que vem recebendo diversas denúncia de tráfico de drogas praticadas por MAQUINHO e hoje, por volta das 18h, recebeu a informação de que o nacional, ora identificado como MICHAEL DOUGLAS LOPES, o qual estaria no Bar Whisqueria, situado na Rua trinta e Sete - bairro Freitas Soares, Porto Real/RJ, estaria em posse do drogas, sendo que o veículo VW/GOL, cor PRETA, placa LPD6H23, o qual estaria estacionado em frente ao referido bar, estaria igualmente na posse de MICHAEL. Efetuada a abordagem de MICHEL, nada de ilícito foi encontrado com o mesmo, apenas o aparelho celular, mas no assoalho do veículo VW/GOL que estava em sua posse, que segundo MICHAEL pertence à JOCTÁ, foram encontrados um cordão com 10 pedras de crack e no encontro de cabeça do motorista foram encontrados duas munições intactas cal. 380. Diante disso, MICHAEL foi questionado se teria mais algum material em sua residência, tendo

¹ AREsp n. 2.732.440/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.

² STJ - AgRg no HC: 788316 RS 2022/0381789-0, Data de Julgamento: 07/02/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2023



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

Rejeitada, portanto, essa preliminar, passa-se a análise da outra preliminar suscitada, qual seja,

Da nulidade por violação de domicílio

No tocante ao material ilícito encontrado no domicílio do réu, mencionado ponto merece atenção.

Com escusas pela obviedade, a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu artigo 5º, XI, a proteção do domicílio, estabelecendo, lado outro, as exceções à referida garantia fundamental, tais como as situações de flagrante delito, dentre outras.

Segundo o depoimento dos policiais, o acusado teria afirmado que não havia nada de ilícito na sua residência, tendo os policiais conduzido Michael até o local, onde foi fraqueada a entrada dos agentes da lei, conforme se destaca (RO, id. 126404715):

munções intactas cal. 380. Diante disso, MICHAEL foi questionado se teria mais algum material em sua residência, tendo sido dito que não. Chegando à residência de MICHAEL, foram recebidos pela mãe do mesmo, sra. ELIDIANE LOPES, a qual autorizou o ingresso do COMUNICANTE e seu companheiro. Nessa busca, foi encontrado em uma mochila que estava

Contudo, desde a fase policial, tanto o acusado quanto sua genitora, em seus respectivos termos de declaração (id. 126404719 e id. 126404733), afirmaram que **não autorizaram** o ingresso dos policiais militares na residência.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

Tal negativa foi reiterada em juízo, durante os depoimentos prestados, conforme se segue:

Elidiane Lopes: “(...) mãe do acusado; que estava chegando em casa quando viu os policiais chegando com seu filho; que os policiais disseram que pegaram seu filho com flagrante e que precisavam entrar na casa dela; que perguntou se os policiais tinham mandado judicial, e eles disseram que não ; **que não autorizou a entrada e eles empurraram o portão e entraram**; que os policiais fizeram uma busca no quintal e voltaram com uma mochila que nunca tinha visto; que mora na casa de trás e que a casa da frente ainda está em construção, e que tem livre acesso ao local; que seu filho não é envolvido com tráfico e que é a primeira vez que seu filho é preso; que não sabe de onde vem as pedras de crack e as munições que estavam no carro o seu filho; que possui uma oficina e o filho de vez em quando trabalha lá e paga para ele um salário mínimo; reafirma não ter autorizado o ingresso dos policiais na casa e que ninguém acompanhou as buscas” (*grifos nossos*)

Michael Douglas Lopes: “(...) que estava bebendo no bar, quando os policiais o abordaram; que foi revistado e os policiais não encontraram nada com ele; que lhe questionaram a respeito de um carro que estava no local e negou que era de sua propriedade; que não tem carro e foi pra Whiskeria a pé; que o levaram para perto do carro, que já estava aberto e o revistaram, achando as drogas; que negou que as drogas eram suas e os policiais afirmaram que eram sim e perguntaram se tinha algum acerto; que não aceitou nenhum acerto e que o policial disse: ‘é seu sim, na sua casa tem mais’; que o levaram para casa e falaram para sua mãe que foi pego em flagrante; **que a sua mãe indagou sobre mandado judicial e eles falaram que não tinham e abriram o portão e entraram**, sem permissão; que ficou na sala com os policiais e um policial apareceu com a mochila e anunciou sua prisão; que não conhece os policiais e não sabe por que fizeram isso.” (*grifos nossos*)

Nesta esteira, de acordo com o entendimento do e. STJ, em caso de dúvidas, especialmente em contraposição de depoimento do réu e testemunha, cabe ao Estado provar que houve o consentimento voluntário para o ingresso em domicílio, conforme se destaca:



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

“3. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo (HC n. 598.051/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/3/2021). No caso em apreço, embora as instâncias ordinárias tenham asseverado que o acesso dos policiais ao domicílio da acusada foi franqueado, não há comprovação de que tal acesso tenha ocorrido de modo voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento.” (AgRg no HC n. 776.202/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

“(…) 7.1. Ante a ausência de normatização que oriente e regule o ingresso em domicílio alheio, nas hipóteses excepcionais previstas no Texto Maior, há de se aceitar com muita reserva a usual afirmação - como ocorreu no caso ora em julgamento - de que o morador anuiu livremente ao ingresso dos policiais para a busca domiciliar, máxime quando a diligência não é acompanhada de documentação que a imunize contra suspeitas e dúvidas sobre sua legalidade. 7.2. Por isso, avulta de importância que, além da documentação escrita da diligência policial (relatório circunstanciado), seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar. Semelhante providência resultará na diminuição da criminalidade em geral - pela maior eficácia probatória, bem como pela intimidação a abusos, de um lado, e falsas acusações contra policiais, por outro - e permitirá avaliar se houve, efetivamente, justa causa para o ingresso e, quando indicado ter havido consentimento do morador, se foi ele livremente prestado (...)9. Na espécie, não havia elementos objetivos, seguros e racionais que justificassem a invasão de domicílio do suspeito, porquanto a simples avaliação subjetiva dos policiais era insuficiente para conduzir a diligência de ingresso na residência, visto que não foi encontrado nenhum entorpecente na busca pessoa realizada em via pública. 10. A seu turno, as regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes castrenses de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor. 11. Assim, como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita - no caso, a apreensão, após invasão desautorizada da residência do paciente, de 109 g de maconha -, pois



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de drogas. 12. Habeas Corpus concedido, com a anulação da prova decorrente do ingresso desautorizado no domicílio e consequente absolvição do paciente, dando-se ciência do inteiro teor do acórdão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como às Defensorias Públicas dos Estados e da União, ao Procurador-Geral da República e aos Procuradores-Gerais dos Estados, aos Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que deem conhecimento do teor do julgado a todos os órgãos e agentes da segurança pública federal, estadual e distrital. 13. Estabelece-se o prazo de um ano para permitir o aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências necessárias para a adaptação às diretrizes da presente decisão, de modo a, sem prejuízo do exame singular de casos futuros, evitar situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, implicar responsabilidade administrativa, civil e/ou penal do agente estatal. (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021.)

No caso em questão, se constata que, o Apelante foi abordado pelos policiais em via pública há uma distância de cerca de 190 metros ³ de sua residência, conforme se tem do endereço do réu e do bar “Whiskerya”:

Termo de declaração do réu:

³ GOOGLE. *Google Maps: rota entre Rua 37 – Freitas Soares e Rua 39, Porto Real – RJ*. Disponível em: <https://www.google.com.br/maps/dir/Rua+37+-+Freitas+Soares,+Porto+Real+-+RJ,+27570-000/Rua+39,+Porto+Real+-+RJ,+27570-000>. Acesso em: 26 mar. 2025.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

Nome: MICHAEL DOUGLAS LOPES (Autor)

Nacionalidade: Brasileira N:
Nascimento: 27/07/2005 C:
Sexo: Masculino P:
Estado Civil: Solteiro(a)
Documento: 25895185-4 SSP/DETRAN, emissão

Filiação: NÃO DECLARADO e ELIDIANE

Endereço Residencial:

Rua TRINTA E NOVE, 12,
FREITAS SOARES - PORTO REAL, RJ - Brasil

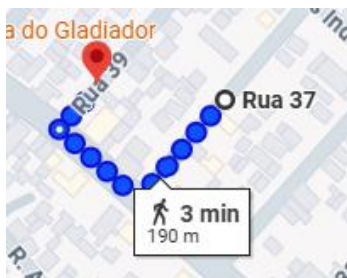
Tel.: 24999639948 - Celular: 24999399359

Termo de declaração do policial militar Jadder Atillo Matheus Feijó:

MICHAEL DOUGLAS LOPES, o qual estaria no Bar Whisqueria, situado na Rua trinta e Sete - bairro Freitas Soares, Porto Real/RJ, estaria em posse de drogas, sendo que o veículo VW/GOL, cor PRETA, placa LPD6H23, o qual estaria estacionado em frente ao referido bar, estaria igualmente na posse de MICHAEL. Efetuada a abordagem de MICHEL, nada de

Análise dos endereços:

○ Rua 37 - Freitas Soares, Porto Real - RJ, 27570-000
⋮
○ Rua 39, Porto Real - RJ, 27570-000





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

Assim, revela-se, no mínimo, inusitado que o réu, espontaneamente, tenha conduzido os policiais militares até sua residência e autorizado voluntariamente o ingresso no imóvel.

Logo, após uma análise detalhada das provas reunidas nos autos, é necessário afirmar que não se verificaram presentes as exceções a inviolabilidade constitucional do domicílio

Isso porque não foi comprovado o consentimento de qualquer morador ou uma causa justa para a entrada no domicílio sem mandado judicial (artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República).

E, repetindo, conforme já destacado, a genitora do réu afirmou de forma categórica que não autorizou a entrada dos agentes policiais na residência.

Cabe ainda esclarecer que referida nulidade da prova obtida por violação ao domicílio foi suscitada desde o inquérito, diante do exercício da autodefesa, também sendo reiterada na instrução criminal em sede de Alegações Finais.

Diante do exposto, é forçoso concluir que a entrada da guarnição na residência ocorreu sem o devido consentimento e em afronta direta à garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal fazendo com que a prova obtida exclusivamente no interior da residência do acusado configura-se como ilícita, sendo, por conseguinte, inadmissível no processo penal.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

Essa, a dicção tanto do disposto no artigo 157 do Código de Processo Penal quanto do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição da República, que vedam a utilização de provas obtidas por meios ilícitos.

Entretanto, as demais provas constantes dos autos devem ser preservadas, uma vez que possuem origem autônoma e anterior, decorrente da abordagem realizada ao veículo sob posse do acusado, o que afasta a contaminação probatória.

Nesse sentido, aplica-se ao caso a **teoria da fonte independente**, consagrada no §1º do artigo 157 do CPP, segundo a qual a prova ilícita não contamina aquelas que tenham sido obtidas por meio diverso e legítimo, não derivando da ilicitude inicial.

Quanto ao tema, cabe analisar os seguintes julgados do e. STJ:

(...) . II - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular - envio e/ou recebimento de mensagens de texto SMS, conversas por meio de programas ou aplicativos (WhatsApp), mensagens enviadas e/ou recebidas por meio de correio eletrônico, fotografias - **por dizerem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, nos termos em que previsto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, decorrentes de flagrante, sem prévia autorização judicial. Precedentes.** III - De outro lado, destaque-se que, consoante a firme jurisprudência desta Corte Superior, "a ilicitude da prova, por reverberação, alcança necessariamente aquelas dela derivadas (Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada), salvo se não houver qualquer vínculo causal com a prova ilícita (Teoria da Fonte Independente) ou, mesmo que haja, seria produzida de qualquer modo, como resultado inevitável das atividades investigativas ordinárias e lícitas (Teoria da Descoberta Inevitável)" (EDcl no RHC n. 72.074/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 4/12/2017). IV - In casu, colhe-se do



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

acórdão recorrido que "as informações constantes no aparelho telefônico dos acusados foram coletadas após as suas prisões, ou seja, já existiam elementos suficientes para capitulação das condutas criminosas que lhes foram imputadas, de modo que não se pode confundir referida situação com os casos em a flagrância somente é alcançada com adoção da citada medida " (fl. 3.452). (...) Agravo regimental desprovido.⁴

(...) 2. O Tribunal de origem afastou a incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada ao entendimento de que, apesar da ilegalidade da prisão e do reconhecimento dos acusados no distrito policial, existiriam outros elementos de convicção nos autos, que seriam fontes independentes de provas, aptos a ensejar o decreto condenatório. 3. Conforme a jurisprudência desta Corte, demonstrada a existência de fonte independente, a nulidade do ato não tem o condão de invalidar as provas subsequentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.⁵

(...)5. Havendo diversas provas autônomas hábeis a comprovar a prática do crime imputado aos réus, e afigurando-se irrelevante para a prolação do édito repressivo o acesso das mensagens contidas nos aparelhos celulares apreendidos por ocasião do flagrante sem autorização judicial, é inviável a anulação do processo, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 157 do Código de Processo Penal. Precedentes. 6. Habeas corpus não conhecido.⁶

Assim, preservam-se os elementos probatórios cuja origem encontra-se dissociada da entrada irregular no domicílio.

Dito isso, se passa à análise do mérito.

⁴ AgRg no HC n. 722.827/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.

⁵ AgRg no REsp n. 1.573.910/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018.

⁶ HC n. 423.794/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 15/2/2019.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

Mérito

Dos delitos dos artigos 33, caput, art. 35 da Lei nº 11.343/06 e do art. 14 da
Lei 10.826/03

Segundo consta do Inquérito Policial nº 100-00586/2024, foram apreendidas “pedras de crack” e duas munições intactas cal. 380 no veículo que estava sob a guarda/posse do acusado, conforme termo de declaração dos policiais envolvidos (id. 126404716 e 126404718), no qual foi especificado os mencionados objetos achados no automóvel, além de auto de apreensão (id. 126404723) e laudo de exame de entorpecentes (id. 126404725).

No que se refere ao material entorpecente apreendido no interior do veículo, impõe-se uma análise mais detida quanto à sua quantidade, tendo em vista que o laudo pericial foi elaborado de forma conjunta com os entorpecentes encontrados na residência do réu. Para elucidar essa distinção, será considerado, a seguir, o depoimento de um dos policiais que participou da apreensão dos referidos bens. (PMERJ – Luiz Fernando Pinto Nascimento, id. 126404718):

No automóvel:

encontrados um cordão com 10 pedras de crack e no encontro de cabeça do motorista foram encontrados duas munições intactas cal. 380. Diante disso, MICHAEL foi questionado se

Na residência:



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

autorizou o ingresso do DEPOENTE e seu companheiro. Nessa busca, foi encontrado em uma mochila que estava debaixo de um tanquinho na lavanderia da casa, onde continham **147 pedras amarradas** em cordas, uma pedra de crack de aproximadamente 150g, uma balança de precisão, uma faca de açougue, 12 pinos eppendorfs contendo pó branco, dois carregadores vazios de cal. 380, 26 folhas de etiquetas do CV e aproximadamente 100 pinos

eppendorfs vazios.

Portanto, se trata do seguinte material:

Descrição:

Trata-se de 50g (cinquenta gramas) de peso líquido total de material prensado em pequenos blocos de cor bege, distribuída em 157 (cento e cinquenta e sete) sacos de plástico incolor e fechados por nó feito do próprio saco./===

Do Exame:

O exame de laboratório revelou que o material prensado contém COCAÍNA, na forma popularmente denominada de "CRACK"./===

E ainda, verifica-se do auto de apreensão o material entorpecente apreendido e a munição:

Especificação do Material:

Entorpecentes:

Pó branco, acondicionado 12 Unidade(s) de Outros

Observação: Pinos eppendorfs

Assemelhado ao CRACK, acondicionado 1 Unidade(s) de Outros

Observação: Pedra de aproximadamente 150g

Assemelhado ao CRACK, acondicionado 157 Unidade(s) de Outros

Observação: Cordas

Armas:

2 Componentes NÃO IDENTIFICADA (Carregador) - Calibre (.380)

2 Munição CBC (Cartucho (Intacto)) - Calibre (.380)



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

A isso se acresce a prova oral, produzida em sede policial e em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em que os policiais militares responsáveis pela prisão-captura do Apelante prestaram depoimentos claros, uníssonos e desprovidos de contradição, tanto em sede policial quanto em Juízo, narrando com detalhes a dinâmica delitiva e confirmando integralmente a imputação constante da denúncia, conforme se extrai dos depoimentos transcritos na sentença ora atacada.

Confira-se:

Policial Militar Pablo Leandro Vieira : “que receberam denúncia que o acusado estava de posse de um Gol preto , que seria de Joctã, o gerente do tráfico do Freitas Soares e que ele usava o carro para realizar entrega de drogas; que o abordaram no bar e, em revista pessoal, nada foi encontrado; **que no carro encontraram crack e munição de pistola .380; ; que havia um caderno da namorada do réu dentro do carro; que foram até a casa dele e a mãe do acusado franqueou a entrada na casa;** que na área externa da lavanderia foi achada a mochila com os demais materiais apreendidos; que o acusado ofereceu 1000 reais no PIX para não ser preso; que não conhecia o acusado pessoalmente, porém, **o conhecia das denúncias; que não há como traficar na localidade da ocorrência sem integrar o Comando Vermelho; afirmou que o réu lhe confessou que o carro era de Joctã, mas estava em sua posse**”’. (grifos nossos – trecho extraído da sentença).

Policial Militar Jader Attilo Matheus Feijo: “que estavam recebendo denúncias referentes ao acusado sobre tráfico e drogas há bastante tempo e **que este estava usando um carro para atividades relacionadas ao tráfico; que acharam drogas e munições no carro, além de um caderno, onde havia inscrições referentes ao Comando Vermelho; (...)** Que na revista pessoal, não encontraram nada com o acusado, apenas no carro; que não presenciou o acusado oferecendo dinheiro para o colega, mas ouviu o réu conversando com a mãe a respeito de dinheiro e outro policial lhe contou sobre a tentativa de suborno assim que saíram da residência.”. (trecho extraído da sentença – grifos nossos).



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

Luiz Fernando Pinto Nascimento: “que receberam denúncia de que o acusado estaria traficando no bar chamado Whiskeria; que realizaram a abordagem e, **com ele, nada foi encontrado; que em revista ao carro do denunciado, acharam duas munições e um pouco de crack**; que ele dizia que podiam ir na casa dele que não havia nada lá, (...) que não sabe dizer se o **veículo é do acusado, porém ele estava com a chave, então, no momento, o ele estava em posse do acusado**; que a genitora acompanhou todas as buscas.”

Em seguimento, a testemunha de defesa, Humberto Da Silva, declarou que:

“ é dono do bar onde o réu foi abordado; que os policiais chamaram o acusado para conversar do lado de fora ; **que enquanto os policiais estavam lá fora revistando o carro na presença do acusado, um policial entrou no estabelecimento e começou a tirar entorpecentes do colete e se dirigir ao banheiro feminino**; que disse ao policial que o flagrante devia ser levado pra fora do estabelecimento; que o policial entrou no banheiro e fechou a porta, mas foi atrás e presenciou o policial levantando a tampa da descarga do vaso para colocar o flagrante lá dentro; que o policial levou o entorpecente embora após essa repreensão; que o carro revistado não pertence ao acusado e que acha que o acusado nem carro possui.”

A alegação apresentada pela testemunha, no sentido de que o entorpecente teria sido forjado por um dos policiais, revela-se meramente argumentativa e desprovida de plausibilidade, à luz do contexto fático delineado nos autos.

Isso porque, conforme a própria narrativa da testemunha, o policial teria retirado o suposto material ilícito de dentro do colete, em plena vista dos presentes, antes de se dirigir ao banheiro.

Evidente que esse tipo de conduta não se coaduna com a lógica de quem pretendesse forjar um flagrante, já que, nesse caso, seria mais



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

razoável presumir que o suposto entorpecente fosse introduzido no ambiente de forma velada e dissimulada, para ser então “encontrado” e não de maneira ostensiva e visível a terceiros, como afirmado.

Quanto ao depoimento da genitora do réu em juízo, resta prejudicada a análise desse, visto que apenas participou da abordagem no imóvel, o que já foi apreciado em tópico anterior.

O acusado, em interrogatório, por sua vez, negou os fatos declarando que:

“que estava bebendo no bar, quando os policiais o abordaram; que foi revistado e os policiais não encontraram nada com ele; **que lhe questionaram a respeito de um carro que estava no local e negou que era de sua propriedade; que não tem carro e foi pra Whiskeria a pé;** que o levaram para perto do carro, que já estava aberto e o revistaram, achando as drogas; que negou que as drogas eram suas e os policiais afirmaram que eram sim e perguntaram se tinha algum acerto; **que não aceitou nenhum acerto e que o policial disse: ‘é seu sim, na sua casa tem mais’;** que o levaram para casa e falaram para sua mãe que foi pego em flagrante; que a sua mãe indagou sobre mandado judicial e eles falaram que não tinham e abriram o portão e entraram, sem permissão; que ficou na sala com os policiais e um policial apareceu com a mochila e anunciou sua prisão; que não conhece os policiais e não sabe por que fizeram isso.”. (trecho extraído da sentença – grifos nossos).

Referidas teses defensivas, com as vênias devidas, são reputadas como meramente argumentativas, na medida em que não encontram respaldo em elementos objetivos dos autos e se mostram isoladas diante do conjunto probatório, inclusive da própria declaração do réu em sede policial, que afirmou que estava na posse/guarda do veículo onde foram achados os materiais ilícitos, conforme se destaca (id. 126404733):



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

sua advogada, Dra. Ana Beatriz Otaviano Emilio, OAB/RJ 255.255, o DEPOENTE declara que foi conduzido pelos policiais militares até sua residência, após ter sido encontrado no veículo que estava em poder do DEPOENTE, a saber, um VW/GOL, certa quantidade de crack e duas munições cal. 380. Em sua residência, tendo sido informado que estava em

Destaca-se que o veículo foi apreendido conforme auto de apreensão de id. 126404723 .

Logo, não há razão plausível que justifique a alegação de que os policiais teriam forjado provas ou imputado, de forma deliberada, a prática de um crime tão grave ao acusado, sem qualquer motivação concreta.

Tais afirmações carecem de lógica e verossimilhança, sobretudo diante da presunção de legitimidade e boa-fé que orienta a atuação dos agentes públicos no exercício regular de suas funções.

Acerca da matéria, e como se sabe, é firme o entendimento jurisprudencial, inclusive dos Tribunais Superiores, acerca da licitude da condenação baseada nos depoimentos dos policiais, como se observa:

“[...] 4. A jurisprudência do STJ reconhece a validade dos depoimentos policiais, desde que não haja indícios de motivação pessoal para incriminação injustificada, e quando corroborados por outros elementos de prova. [...] 7. Agravo regimental não conhecido.”⁷

⁷ (AgRg no HC n. 958.083/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

No âmbito deste e. TJRJ não se pode olvidar a Súmula nº 70 de Jurisprudência Consolidada, que dispõe:

“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença”.

A isso se acresce que a Defesa Técnica do réu não fez nenhuma comprovação de impedimento ou suspeição em relação às testemunhas, policiais militares, que foram ouvidos em Juízo.

Desta forma, diante do entendimento firmado pelos Tribunais Superiores e pela ausência de contraprova produzida pela defesa, conclui-se pela idoneidade dos depoimentos dos policiais militares para a formação da convicção do julgador.

Portanto, constata-se que o acusado incorreu nas condutas típicas de "ter em depósito" e "guardar", previstas, respectivamente, no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, quanto ao material entorpecente, e no art. 14 Lei nº 10.826/03, no que se refere à munição apreendida, revelando o domínio e a custódia dos objetos ilícitos, nos moldes exigidos pelos referidos dispositivos legais.

Visto isso, de se abordar o delito subsequente, é dizer, o crime delito descrito no art. 35, Lei nº 11.343/06.

Quanto a este, é cediço que nos dias atuais, com a “evolução” das ORCRIM em geral e das facções de traficantes em particular, é humanamente



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

impossível adentrar em uma área dominada por esta ou por aquela facção criminosa sem sua aquiescência.

E, verdadeiramente, é impensável e inadmissível qualquer argumento de que seja possível “comércio autônomo” de drogas no local, sem integrar à organização criminosa ali dominante, pena de sanções imediatas, violentas e terminativas.

É o que decorre do fenômeno do “encastelamento” das ORCRIM em áreas determinadas, usualmente periféricas ou em favelas, passando a representar “um estado dentro de outro estado” em relação a estes microterritórios.

Assim, sendo certo que o acusado foi flagrado em posse de 10 “pedras de crack”, além de munição, resta a constatação de ser integrante – em maior ou menor grau – da facção “Comando Vermelho”, que, segundo depoimentos dos policiais ouvidos em sede judicial, é dominante do local.

Acrescenta-se, ainda, o teor dos depoimentos prestados pelos policiais em juízo, os quais corroboram as informações colhidas na fase inquisitorial, no sentido de que vinham recebendo reiteradas denúncias apontando o envolvimento do réu com a prática de tráfico de entorpecentes na localidade, conforme RO (id. 126404715):

Dinâmica do Fato

Relata o COMUNICANTE, que vem recebendo diversas denúncia de tráfico de drogas praticadas por MAIQUINHO e hoje, por volta das 18h, recebeu a informação de que o nacional, ora identificado como MICHAEL DOUGLAS LOPES, o qual



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

Presentes, por este tanto, os elementos da estabilidade e permanência exigidos pela legislação para caracterização do tipo penal em discussão, rejeitando-se as pretensões defensivas de absolvição.

Ultrapassado este ponto, adentra-se à pretensão de

Aplicação da causa de diminuição de pena prevista
no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas

De se rejeitar esta pretensão.

Isto porque, no presente voto, foi considerada demonstrada a prática do crime de associação para o tráfico de drogas, bem como a participação do réu na ORCRIM “Comando Vermelho”, fato este que constitui óbice à concessão do benefício.

Neste sentido, destaca-se a Jurisprudência do E. STJ:

[...] 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual **a aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 é inviável devido à condenação pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas**. 5. Agravo regimental desprovido.⁸

[...] 3. **A condenação pelo delito de associação para o tráfico justifica o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006**. Incidência da Súmula n. 83/STJ. [...] 6. Agravo regimental desprovido.⁹

⁸ (AgRg no HC n. 845.539/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023. – grifos nossos)

⁹ (AgRg no AREsp n. 2.316.768/RN, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 16/10/2023. – grifos nossos)



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

De acordo com o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, o benefício de redução da pena é destinado a agentes primários, de bons antecedentes, não dedicados às atividades criminosas e tampouco à organização criminosa, o que não é o caso do apelante.

Sendo o apelado condenado pelo crime de associação para o tráfico de drogas, ele não se enquadra no dispositivo legal invocado, pelo que se rejeita a tese defensiva de aplicação do chamado “tráfico privilegiado”.

Superado estes pontos, passa-se a análise

Do delito do art. 333 do CP

No presente caso, a ilicitude da prova decorrente da entrada não autorizada na residência do réu atrai a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*), explicitada anteriormente.

Especificamente, o oferecimento de vantagem indevida (corrupção ativa), ocorreu quando da apreensão do material ilícito encontrado na residência, assim não pode ser dissociado do contexto de ilegalidade inicial, conforme se destaca o depoimento do policial Pablo Leandro Vieira (id. 126404721):



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

conferirem a mochila na presença de MAIQUINHO e ELIDIANE, todos foram conduzidos a esta UPAJ. Antes de serem conduzidos à esta UPAJ, ELIDIANE perguntou se o filho poderia devolver um PIX de R\$ 1.000,00 para ela, posto que ela lhe havia emprestado esse dinheiro hoje pela manhã. Após ELIDIANE mostrar o comprovante do PIX realizado para seu filho, o DEPOENTE disse que não via problema. Nesse momento, antes que o PIX fosse realizado, MAIQUINHO perguntou ao DEPOENTE se poderia levá-lo ao banheiro, pois estava muito apertado. Enquanto aguardava MAIQUINHO no banheiro da casa, MAIQUINHO ofereceu os R\$ 1.000,00 mil reais para não ser conduzido à esta UPAJ. Tendo negado a oferta de MAIQUINHO, conduziu a todos à esta UPAJ para apresentação à Autoridade Policial.

O vínculo causal entre os fatos é evidente, uma vez que a conduta de corrupção surgiu apenas como reação à descoberta do entorpecente no imóvel e com a menção da mãe do réu acerca do valor.

Portanto, reconhecida a ilicitude originária da prova e a derivação direta das demais, deve-se também declarar a inadmissibilidade das provas subsequentes, inclusive aquelas que embasaram a imputação do delito de corrupção ativa, em razão do nexo de causalidade existente.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que “a ilicitude da prova, por reverberação, alcança necessariamente aquelas dela derivadas (Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada), salvo se não houver qualquer vínculo causal com a prova ilícita” (STJ – RHC 93.193/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/12/2018).

Dessa forma, se é pela absolvição do Apelante quanto ao delito previsto no art. 333 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

Superado estes pontos, passa-se à crítica quanto à dosimetria das penas.

Art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

1ª Fase:

A pena-base foi fixada no mínimo legal, isto é, em **05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal; pelo que não há que se modificar.

2ª Fase:

Nesta fase, o d. Magistrado de primeiro grau não reconheceu circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Tendo em vista a utilização de confissão parcial em sede policial no mérito do voto, reconheço a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d do CP, a qual deixo de aplicar a teor da Súmula 231 do STJ, assim converte-se a pena-base em intermediária.

3ª Fase:

Nesta fase, o Juízo de primeiro grau deixou de reconhecer a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, o que foi objeto de análise no presente voto, motivo pelo qual se converte a pena



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

intermediária em definitiva, sendo mantida em **05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal.

Art. 35 da Lei nº 11.343/06

1ª Fase:

A pena-base foi fixada no mínimo legal, isto é, em **03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal; pelo que não há que se modificar.

2ª Fase:

Nesta fase, o d. Magistrado de primeiro grau não reconheceu circunstâncias agravantes ou atenuantes, pelo que se mantém, convertendo-se a pena-base em intermediária.

3ª Fase:

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, resta a pena definitiva fixada em **03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa**, a razão unitária mínima legal.

Art. 14 da Lei 10.826/03

1ª Fase:



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

A pena-base foi fixada no mínimo legal, isto é, em **02 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal; pelo que não há que se modificar.

2ª Fase:

Nesta fase, o d. Magistrado de primeiro grau não reconheceu circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Tendo em vista a utilização de confissão parcial em sede policial no mérito do voto, reconheço a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d do CP, a qual deixo de aplicar a teor da Súmula 231 do STJ.

3ª Fase:

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, resta a pena definitiva fixada em **02 (dois) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa**.

Da consolidação das penas

Os crimes foram praticados na forma do art. 69, do CP, perfazendo o total de **10 (dez) anos de reclusão e 1.250 (mil duzentos e cinquenta) dias-multa**.

Do regime inicial de cumprimento de pena



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

O Juízo de primeiro grau fixou o regime fechado para o início do cumprimento de pena.

Levando em consideração o *quantum* de pena aplicado, correta a fixação do regime, nos termos do art. 33, § 2º, alínea a, do Código Penal.

Da substituição da PPL por PRD e da suspensão condicional da pena

O *quantum* de pena aplicado impede a substituição por penas restritivas de direitos, bem como aplicação de *sursis*, por ausência dos requisitos objetivos previstos no art. 44, I, e no art. 77, *caput*, ambos do CP.

Dispositivo

Pelas razões acima expostas, se é pelo **conhecimento**, e pelo **acolhimento da preliminar** de violação de domicílio, assim absolvendo o acusado quanto ao delito do art. 333 do CP, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, **mantida** a condenação para os demais delitos nos exatos termos da sentença como lançada.

É como VOTO.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2025.

Pedro Raguenet
Desembargador Relator